



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Proc. N.º 1/2015 – PAM
2ª Secção

Transitada em 16-06-2017

Sentença n.º 8/2017 – 2.ª Secção

Descritores: Processo autónomo de multa/ junta de freguesia/ responsabilidade adjetiva/ al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (redação anterior a 2015)//extinção do procedimento sancionatória/morte/prescrição/ pagamento/condenação em multa

Sumário:

1. As contas de gerência de 2008 e 2009, relativas à extinta junta de freguesia de Veade – Celorico de Basto, não deram entrada no Tribunal regularmente instruídas e no período legalmente fixado.
2. Atento disposto na al. e) do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, conjugado com a alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º e n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC: as juntas de freguesias prestam contas estando legalmente obrigadas remeter as mesmas ao Tribunal de Contas até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam.
3. Por despacho judicial de 09.10.2015, foram indiciados como responsáveis pela omissão de prestação de contas e ordenada a sua citação, através de órgão de polícia criminal competente, para o exercício do contraditório com observância dos formalismos legais.
4. No mesmo despacho judicial relativamente à gerência de 2010, não obstante a remessa intempestiva da conta, determinou-se, relativamente à gerência de 2008, a citação de *Gaspar Gonçalves de Moura* e *José Fernando Gonçalves Barbosa*, respetivamente, ex-tesoureiro e ex-secretário, e na gerência de 2009, a citação de *José Duarte Mota de Sousa* e *António Cerqueira Teixeira*, por esta ordem, secretário e tesoureiro da extinta freguesia.
5. Quanto à indiciada responsável, *Maria Rosa Ribeiro Ramos*, ex-presidente de junta da extinta freguesia de Veade, nas gerências 2008 e 2009, não foi ordenada a sua citação, uma vez que faleceu em outubro de 2010, encontrando-se por isso extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória relativamente a si (cfr. art.º 69.º n.º 2 al. b) da LOPTC).
6. Os indiciados responsáveis, foram regularmente citados por OPC com observância dos formalismos legais por OPC, com entrega de cópia do despacho judicial, relativamente à omissão de prestação de contas nas gerências de 2008 e 2009 (relativamente aos 2 períodos da gerência).
7. A obrigatoriedade de prestação de contas ao Tribunal é um dever jurídico que opera *ope legis* (cfr. al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, redação anterior a 2015), independentemente de interpelação expressa, verificando-se a infração a partir do momento em que o responsável, sem causa justificativa, não cumpre o inequívoco dever legal de remessa das contas, seja de forma



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

omissiva ou comissiva uma vez que naquela disposição sanciona-se não só a «falta [injustificada] de remessa, a falta de remessa tempestiva», mas também, «a prestação de contas com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação».

8. Como imperativo legal deve ser obrigatoriamente concretizado pelos responsáveis ao abrigo de específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas, «órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe» (cfr. n.º 1 do art.º 214.º da Constituição).

9. No que respeita à gerência de 2008, face ao limite imposto pelo novo n.º 6 do art.º 70.º, da LOPTC, aplicável retroativamente a luz da garantia constitucional de aplicação lei de conteúdo mais favorável (cfr. art.º 29 n.º 4 da Constituição), em 02.11.2016, esgotou-se o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidade sancionatória extinguindo o procedimento por responsabilidade sancionatória, relativamente ao demandado *José Fernando Gonçalves Barbosa* (ex-secretário) nos termos das disposições conjugadas dos artigos 69.º n. 2 al. b), e 70.º n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 da LOPTC,

10. Quanto a *Maria Rosa Ribeiro Ramos* (ex- presidente), o procedimento sancionatório já se havia extinguido por morte ocorrida em outubro de 2010, atento o disposto art.º 69.º n.º 2 al. b) da LOPTC) e quanto a *Gaspar Gonçalves de Moura* (ex- tesoureiro) esgotado pelo pagamento integral da multa em 18.01.2016.

11. No que respeita à gerência de 2009, chamando à colação o limite imposto pelo novo n.º 6 do art.º 70.º, da LOPTC, só em 02.11.2017, estará esgotado o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidade sancionatória pelo que não operou aqui a extinção do procedimento por responsabilidade sancionatória nos termos das disposições conjugadas dos artigos 69.º n. 2 al. b), e 70.º n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 da LOPTC, pelo que se mostra em tempo o apuramento da respetiva responsabilidade sancionatória.

12. Nesta gerência de 2009 no que se refere ao demandado *António Cerqueira Teixeira*, ex-tesoureiro, procedeu ao pagamento integral da sanção pecuniária, pelo valor mínimo, mostrando-se extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória relativamente a estes nos termos do art.º 69.º n.º 2 alínea d) da LOPTC, permanecendo omissa o envio da documentação de prestação de contas relativa ao mencionado exercício.

13. No que se refere ao infrator *José Duarte Mota de Sousa*, não se verificando causa justificativa para omissão de prestação de contas na gerência de 2009, ou causa de extinção do procedimento, é punido pela prática de uma infração a título negligente, consubstanciada na infração p. p na al. a) do n.º 1 e 3 do artigo 66.º da LOPTC, na redação anterior à Lei n.º 20/2015, na multa de 7 UC (€714,00) e emolumentos, no valor de €107,00.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

SENTENÇA N.º 8/2017 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1 – Nos presentes autos estão *Maria Rosa Ribeiro Ramos* (ex-presidente) *Gaspar Gonçalves de Moura* (ex-tesoureiro), *José Fernando Gonçalves Barbosa* (ex-secretário), *José Duarte Mota de Sousa* (ex-secretário), *António Cerqueira Teixeira* (ex-tesoureiro), da extinta junta de freguesia de Veade – Celorico de Basto, indiciados pela prática de factos que preenchem duas infrações processuais financeiras previstas pela al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹, traduzidas na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação*, resultando em síntese o seguinte:

1.1 – As contas de gerência de 2008 e 2009, relativas à junta de freguesia de Veade – Celorico de Basto, não deram entrada no Tribunal regularmente instruídas e no período legalmente fixado.

1.2 – Por despacho judicial de 09.10.2015, foram indiciados como responsáveis pela omissão de prestação de contas e ordenada a sua citação, através de órgão de polícia criminal competente [doravante OPC], para o exercício do contraditório com observância dos formalismos legais.

1.3 – Pela gerência 2008 foi ordenada a citação de *Gaspar Gonçalves de Moura* e *José Fernando Gonçalves Barbosa*, respetivamente, ex-tesoureiro e ex-secretário, e pela gerência de 2009, a citação de *José Duarte Mota de Sousa* e *António Cerqueira Teixeira*, por esta ordem, secretário e tesoureiro da extinta freguesia.

1.4 – No que se refere à indiciada responsável, *Maria Rosa Ribeiro Ramos*, ex-presidente de junta da extinta freguesia de Veade, nas aludidas gerências, não foi ordenada a sua citação uma vez que esta faleceu em outubro de 2010, encontrando-se por isso extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória relativamente a si (cfr. art.º 69.º n.º 2 al. b) da LOPTC).

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; e 2/2012, de 06 de janeiro, abreviadamente designada como LOPTC, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, a qual que altera e republica a Lei n.º 98/97.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

1.5 – Em 26.10.2015, os indiciados responsáveis, *Gaspar Gonçalves de Moura*, *José Fernando Gonçalves Barbosa*, respetivamente ex-tesoureiro e ex-secretário (gerência 2008) e *José Duarte Mota de Sousa* e *António Cerqueira Teixeira*, respetivamente ex-secretário e ex-tesoureiro (gerência de 2009), foram regularmente citados por OPC competente (GNR de Celorico de Basto) relativamente às omissões de prestação de contas nas gerências referenciadas.

1.6 – Em 04.11.2015, veio o responsável *José Fernando Gonçalves Barbosa*, ex- secretário da extinta freguesia de Veade, na gerência de 2008, oferecer a sua defesa informando que na reunião do executivo de 09.05.2007, fez uma declaração de “*voto contra*”, cfr. ponto 5 da fotocópia da ata de reunião da junta de freguesia de Veade - reunião cujo ponto 1.º era a aprovação da conta de gerência de 2006 - alegando que «*não tendo (...) compactuado com as ilegalidades referidas, tendo mesmo alertado para as autoridades competentes*», pelo que pretende o arquivamento dos autos.

1.7 – Em 09.11.2015, veio *Gaspar Gonçalves de Moura*, ex-tesoureiro da extinta freguesia, na gerência de 2008, oferecer a sua defesa dizendo que toda a correspondência e documentação estava sob tutela da presidente da junta de freguesia à data (falecida em 2010, cfr. ponto 1.4), pelo que apenas lhe poderá ser imputado o incumprimento a título negligente, por outro lado o envio de qualquer documento é-lhe totalmente inviável uma vez que a documentação de prestação de contas estava com a presidente da autarquia;

1.8 – Mais acrescentou que aquando da aprovação de prestação de contas levantou objeções sobre a legalidade à semelhança do secretário, fazendo referência à declaração de voto feita por aquele outro na ata “oportunamente enviada” ao Tribunal, assim, sendo inviável o envio de qualquer documento ao Tribunal, pelo que solicitou a emissão de guias para o pagamento voluntário e posterior arquivamento dos autos.

1.9 – Em 10.11. 2015, veio *José Duarte Mota e Sousa*, ex-secretário da extinta freguesia de Veade, na gerência de 2009, exercer o contraditório, invocando em sua defesa a pouca experiência naquelas funções, argumentando ter tomado posse em 30 outubro de 2009, como secretário, estando todo o trabalho centralizado na então presidente da autarquia, *Maria Rosa Ribeiro Ramos*, a qual veio a falecer, em outubro de 2010, tendo o demandado assumido as funções de presidente da autarquia até 2013.

1.10 – Mais informou possuir pouca instrução (4.º classe), tendo sempre trabalhado na construção civil, aludiu, ainda, à sua «*precária condição económica e social*»: desempregado



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

desde 2012 e a receber €302,80 do fundo de desemprego (juntou documento), não auferindo a sua mulher, doméstica, qualquer vencimento, subsídio ou reforma, sendo ainda doente oncológico. Afirmou, por fim, a sua total dependência funcional da presidente, solicitando a dispensa de pena pela reduzida culpa.

1.11 – Em 10.11.2015, veio *António Cerqueira Teixeira*, ex-tesoureiro, oferecer a sua defesa, relativamente à gerência de 2009, alegando a pouca experiência naquelas funções e o facto de ter tomado posse em 30 outubro de 2009, como tesoureiro da extinta freguesia, invocando que todo o trabalho estava centralizado na então presidente da autarquia, *Maria Rosa Ribeiro Ramos*, e dela dependente funcionalmente.

1.12 – Acrescentou, ainda, a sua pouca instrução (3.º classe), tendo sempre trabalhado na construção civil, e a sua precária condição económica e social, reformado há cerca de três anos, com uma reforma de €192,00 de Portugal (da qual junta documento) e €220,00 de pensão na Suíça, pelo que solicitou a dispensa da pena ou o seu pagamento em 10 prestações mensais.

1.13 – Conforme despacho de 07.12.2015, os demandados *Gaspar Gonçalves Moura*, ex-secretário e *António Cerqueira Teixeira*, ex-tesoureiro, na sequência do solicitado, foram notificados para o pagamento das guias de multa pelo valor mínimo de €510,00, tendo o primeiro efetuado o pagamento integral da multa (em 18.01.2016), e o segundo, nos termos do mencionado despacho, em 5 prestações de €102,00 (tendo concluído o pagamento da última prestação em 11.05.2016), conforme comprovativos juntos aos autos.

1.14 – Até ao presente momento mantêm-se omissas as prestações de contas nas gerências de 2008 a 2009, nos termos das instruções do Tribunal, conforme atesta a comunicação interna n.º 97/2017 – DVIC. 2 de 10.05.2017.

II. Questões Prévias

1 – O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

2 – O processo está isento de nulidades que o invalidem e não existem outras nulidades que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

III. Os Factos



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e as respostas dos responsáveis resultam os seguintes:

1 – Factos Provados

1. Em 30.04.2009, data limite para a prestação de contas na gerência de 2008, o executivo da extinta freguesia de Veade – Celorico de Basto era composto pelos responsáveis, *Maria Rosa Ribeiro Ramos, Gaspar Gonçalves de Moura, José Fernando Gonçalves Barbosa*, [respetivamente, presidente, tesoureiro e secretário da junta de freguesia] (cfr. fls. 91, 99).
2. Em 30.04.2010, data limite da prestação de contas de gerência de 2009, o executivo da extinta freguesia de Veade era composto pelos responsáveis, *Maria Rosa Ribeiro Ramos, José Duarte Mota de Sousa, António Cerqueira Teixeira* [respetivamente presidente, secretário e tesoureiro] (cfr. fls. 97, 98)
3. No que se refere às gerências de 2008 e 2009 os documentos de prestação de contas não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas, dentro do prazo legal e regularmente instruídas - conforme decorre dos elementos documentais constantes dos presentes autos a conta de gerência 2008 deu entrada no Tribunal em 08.05.2009 (cfr. fls. 92), e a gerência de 2009 em 03.05.2010 (cfr. fls. 94).
4. Por outro lado, não se encontram instruídas nos termos das instruções do Tribunal, verificando-se (i) na gerência de 2008: a divergência entre o saldo de encerramento e de abertura (vide processo de verificação de contas n.º 5345/2008) (cfr. fls.1, 1A, 3, 5 a 7, 21, 49 a 50, 55 a); e na (ii) gerência de 2009: encontra-se em falta o mapa de fluxos de caixa, uma vez que o saldo de abertura do documento remetido na prestação de contas relativo a 2009, não coincide com o saldo de encerramento referente ao exercício de 2008, faltando ainda a ata de reunião do órgão executivo relativo à aprovação da conta (cfr. fls. 105 e 183 [vide comunicações internas n.ºs 174/2015- DVIC.2 e 97/2017 – DVIC. 2 de 10.05.2017]).
5. Em 24.11.2010, através do ofício n.º 19940, via correio registado com AR, o Tribunal solicitou ao Presidente da junta de freguesia de Veade – Celorico de Basto que, relativamente à conta de gerência de 2008, fossem prestados esclarecimentos/documentos adequados a esclarecer a divergência existente entre o saldo de abertura do exercício em apreço [2008] e de



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

encerramento do exercício anterior [2007] (cfr. processo de verificação interna de conta n.º 5345/2008) (cfr. fls. 1 a 2).

6. Em 28.06.2011, atento o lapso de tempo decorrido, procedeu-se a insistência por resposta ao aludido ofício em 5 dias úteis, através do ofício n.º 10021, registado com AR (cfr. fls. 3 a 4).

7. Em 10.10.2011, via ofício n.º 15127, por correio registado com AR, dando cumprimento ao despacho de 28.09.2011 [tendo por base a informação n.º 9/11 – DVIC.2 de 28.09.2011], procedeu-se à notificação *in nomine* da presidente da autarquia, atento o disposto no art.º 13.º da LOPTC, *Maria Rosa Ribeiro Ramos*, para que viesse responder ao solicitado nos ofícios do Tribunal sob pena de incorrer na aplicação de uma pena de multa atento o previsto nos artigos 66.º e 67.º da LOPTC (cfr. fls. 8 a 9).

8. Em 17.10.2011, foi rececionada a resposta do presidente em funções na junta de freguesia de Veade, *José Duarte Mota*, informando do falecimento de *Maria Rosa Ribeiro Ramos* (cfr. fls. 10).

9. Em 21.10.2011, via ofício n.º 15799, por correio registado com AR, notificou-se aquele presidente da junta para, em 10 dias úteis, vir prestar esclarecimentos relativamente ao anteriormente solicitado, advertindo-o da cominação legal aplicável (cfr. fls. 12 e 13).

10. Em 27.10.2011, veio o autarca alegar remeter a conta de gerência de 2008, juntando em anexo o *mapa de fluxos de caixa* (cfr. fls. 15 a 16).

11. Em 21.11.2011, veio aquele autarca informar da alegada dificuldade em esclarecer as obscuridades relativas às contas de 2007/2008, invocando terem ocorrido em anterior mandato e terem sido elaboradas e aprovadas por outro executivo sendo que os documentos enviados ao Tribunal eram os que constavam do arquivo, pelo que, face à necessidade de contactar um contabilista para poder prestar os requeridos esclarecimentos, solicitava lhe fosse concedido um prazo de 30 dias para o efeito (cfr. fls. 19).

12. Por despacho, de 09.12.2011, foi autorizada a prorrogação do prazo, por 30 dias, tendo tal sido comunicado ao requerente através do ofício n.º 18821 de 14.12.2011, com vista a explicar a divergência entre o saldo de encerramento da conta de gerência de 2007 e de abertura de 2008 (fls. 21 e 22).

13. Em 26.01.2012, veio o presidente da autarquia informar que já havia contactado um Técnico Oficial de Contas [doravante TOC] para análise das divergências existentes, sendo que, em primeira análise, se confirmava a divergência entre os referidos saldos, erro que, inclusive, havia



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

sido referenciado por um elemento da junta que não aprovou a conta [o qual não identificou], sendo posteriormente aprovadas as contas com esse voto contra (cfr. fls. 23 e 24).

14. Informou, ainda, que na junta de freguesia existia um programa informático para execução da contabilidade devidamente licenciado, tendo o TOC atestado a ausência de movimentos contabilísticos, pelo que solicitava mais 90 dias para proceder à correção, lançando os dados contabilísticos em falta, caso não fosse possível a sua recuperação, reiterando que o executivo autárquico em funções não fez parte das gerências de 2007/2008 [idem].

15. Por despacho de 06.02.2012, foi autorizada a prorrogação, por 90 dias, e comunicada àquele responsável através do ofício n.º 2131 de 09.02.2012 (cfr. fls. 27).

16. Em 02.05.2012, foi remetido ao Tribunal o relatório elaborado pelo TOC, de análise às divergências nos saldos de encerramento/abertura dos exercícios de 2007/2008, com o seguinte teor (cfr. fls. 28 a 31):

«De acordo com o solicitado e a fim de cumprir com a análise à divergência do saldo final de 2007 e o inicial de 2008 que constam dos Fluxos de Caixa enviados nas Contas de Gerência desta Freguesia para o Tribunal de Contas cumpre-me esclarecer os procedimentos e conferências que efectuei para chegar aos valores apurados:

1. Numa primeira análise superficial foi detectado logo de início que o erro poderia não estar em 2007 com a probabilidade de ser de 2006 ou 2008;

2. Numa segunda análise verifiquei que nos movimentos contabilísticos praticamente não eram efectuados no final do ano conciliação bancárias; alias só existem lançamentos de receitas e pagamentos na conta CAIXA, existindo pouca documentação nomeadamente extractos bancários para conferência;

3. Na base da falta destes dados agravados com o facto de esta Junta movimentar 2 bancos (CGD e BES) mais difícil se tornaria a minha conferência;

4. Ao analisar os documentos de suporte tanto de Receitas como de Despesas, verifico também que os lançamentos estão quase todos agrupados em lotes do qual em alguns anos eram somados e feito um único lançamento;

5. Por ultimo e para verificarem as alterações que entendi rectificar nomeadamente no acréscimo de Receitas esta Junta de Freguesia tem a seu cargo a exploração de um posto local dos Correios que origina mais despesas nomeadamente com pessoal e mais receita, tanto do contratado com os CTT pela concessão bem como nas comissões do telefone publico e na venda por exemplo; selos, envelopes e outros produtos relacionados.

Na análise que passo a discriminar e no seguimento do exposto no ponto 5 onde verifiquei que:

No ano de 2006 foi contabilizado nas despesas uma verba de € 2.268,49 relativa à compra de selos e



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

outros produtos para venda bem como o pagamento do telefone público, não tendo sido registado nas receitas os valores recebidos que deveriam de ter sido mais ou menos de € 2.515,62 (descrimino como mais ou menos porque os talões de compra onde consta o valor facial para venda e o valor de desconto são de impressoras em papel térmico pelo que alguns já mal se conhecem);

No ano de 2007 foi lançado como despesa a verba de € 1.931,20, não tendo sido lançada a receita no valor estimado de € 2.076,83;

No ano de 2008 foi lançado como despesa a verba de € 1.778,72, não tendo sido lançada a receita no valor estimado de € 1.964,50;

Nos anos seguintes de 2009 e 2010 estas despesas e receitas estão evidenciadas.

Antes de especificar os dados que a seguir vou discriminar cumpre-me informar que verifico que na conta bancária do banco BES (nos poucos extractos disponíveis) existe uma conta serviços que funciona como uma conta de depósito poupança; Esta nota tem a ver para o facto de no ano de 2008 ter sido contabilizado como receita com entrada directa no caixa um valor de € 5.000,42, valor este que estando mencionado como receita pela venda de bens não tem qualquer documento de suporte senão a cópia de uma consulta à conta bancária deste banco BES.

Para completar a minha análise e até poderá ser mera coincidência mas o saldo inicial de abertura do ano da conta de gerência de 2010 é exactamente o mesmo do extracto da conta bancária do BES em 31.12.2009 (novecentos e oitenta e oito euros e cinquenta e seis cêntimos).

Em face das explicações sobre os procedimentos das análises atrás mencionadas vou em seguida discriminar ano a ano o que verifiquei para concluir as transferências de saldos solicitados sendo que para executar a tarefa tive de verificar se as despesas e receitas estariam correctas, razão pela qual vou alterar todos os dados que foram apresentados e enviados ao Tribunal de Contas, na base de toda a verificação e consulta dos documentos não foram por mim alterados.

Numa primeira análise vou discriminar saldo de receita e despesa de 2006 a 2009 com as alterações que entendo devem ser feitas:

ANO 2006

Receita corrigida 30.988,00

Despesa 36.189,20 - Saldo: - 5.201,20

ANO 2007

Receita corrigida 39.329,70

Despesa 29.524,98 - Saldo: + 9.804,72

ANO 2008

Receita corrigida 39.38,86

Despesa 38.285,85 - Saldo: + 1.033,01

ANO 2009

Receita corrigida 34.681,77 –

Despesa 34.362,56 - Saldo: + 319,21

No seguimento destes valores apresentados e se for tomado como certo o saldo INICIAL CONTA GERENCIA DO ANO DE 2006 temos:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Saldo inicial de 2006 no valor 11.657,98, resultado de 2006 negativo de 5.201,20, saldo positivos de 2007, 2008 e 2009 no valor de 9.804,72, 1.033,01 e 319,21, respectivamente o que dá origem a que o saldo inicial de 2010 deveria ser de 17.613,61 e não do atrás mencionado e que foi declarado.

Em face de todos os dados descritos e de acordo com o que foi solicitado confirmo que as transferências de saldos entre os anos de 2005 e 2010 (presumindo que o saldo inicial em 2006 estará correcto) não correspondem aos movimentos anuais entre receitas e despesas pelo que é correcto o solicitado pelo Tribunal de Contas.

Por ultimo não posso de deixar sublinhar as duvidas que me surgiram com o lançamento de uma receita que me parece fictícia em 2008 para os fluxos de caixa não serem negativos, o que aconteceria; Assim como (e já atrás referido) o saldo inicial do ano de 2010 parece o inicio de uma nova conta de gerência».

17. Por informação datada de 07.05.2012 (que mereceu despacho de concordância em 11.05.2012), o *Departamento de Verificação Interna de Contas (DVIC)*, após competente análise do aludido relatório, considerou que as declarações do TOC não tinham correspondência em nenhum documento de prestação de contas de envio obrigatório ao Tribunal, pelo foi proposta a notificação do executivo autárquico para que tomasse as medidas adequadas de modo a que os documentos de prestação de contas viessem a refletir as conclusões do TOC, os quais após a aprovação das contas deveriam ser remetidos ao Tribunal (cfr. fls. 33).

18. Em 09.10.2012, através do ofício n.º 15528, registado com AR, foi o presidente da junta de freguesia notificado nos exatos termos referidos no ponto 17, que antecede, concedendo-lhe para o efeito um prazo de 20 dias, a contar da data de assinatura do AR (cfr. fls. 34 e 35).

19. Em 11.12.2012, através do ofício n.º 19069, registado com AR, perante a ausência de resposta, foi notificado o presidente do executivo para que desse resposta no prazo de 5 dias úteis, sendo advertido da cominação legal prevista no artigo 66.º n.º 1 al. a) e c) e 2 da LOPTC (cfr. fls.36 e 37).

20. Em 04.01.2013, veio o presidente da junta solicitar, via correio eletrónico, nova prorrogação por 90 dias para proceder às medidas necessárias com vista a cumprir o solicitado pelo Tribunal (cfr. fls. 38).

21. Por nosso despacho de 23.01.2013, foi-lhe concedido prazo até ao final do mês de abril de 2013, sob cominação de instauração de processo de multa, nos termos da alínea a) do n.º1 do art.º 66.º LOPTC (cfr. fls. 39).

22. Em 23.04.2013, veio o responsável informar o Tribunal alegando remeter os documentos da conta de gerência de 2008 em falta: i) mapa de fluxos de caixa, ii) ata da reunião de aprovação



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

das contas por aquele executivo [n.º 2/2013, de 6.04.2013], iii) e a relação dos responsáveis (cfr. fls. 42 a 45).

23. Em 14.05.2013, após apreciação da documentação remetida, o DVIC.2 informou que o executivo autárquico enviou novos documentos de prestação de contas referente ao exercício de 2008 corrigidos e aprovados pelo órgão competente, não tendo efetuado iguais diligências para os anos de 2006, 2007 e 2009, apesar do TOC na sua apreciação no relatório ter abrangido aqueles períodos; tendo sido apuradas as seguintes infrações (cfr. fls.49 a 50):

Saldo de abertura do exercício em apreciação diferente do de encerramento do exercício de 2007	Saldo de abertura atual = 1.600,84
	Saldo de encerramento 2007 (*) = 11.669,05
Saldo de encerramento do exercícioapreciação diferente do de abertura de 2009	Saldo de encerramento atual = 2.633,85
	Saldo de abertura de 2009 (*) = 669,35

(*) As contas encontram-se registadas na base de dados GDOC em situação de análise concluída.

24. Em 14.05.2013 foi proposta a notificação daquele presidente da autarquia – que mereceu despacho de concordância em 23.10.2013 - no sentido de o informar que a resposta apresentada só parcialmente satisfazia as solicitações formuladas pelo Tribunal, porque, apesar do relatório produzido pelo técnico de contas vir abranger o período de 2006 a 2009, a autarquia apenas teve em consideração as explicações com repercussão nas contas de 2008 o que conduz a que se verifiquem as divergências assinaladas no quadro retro mencionado (ibidem).

25. Através do ofício n.º 16337, de 29.10.2013, por correio registado com AR, foi o presidente do executivo notificado para que em 30 dias viesse esclarecer e corrigir as divergências identificadas (cfr. fls. 51 a 52).

26. Em 06.11.2013, veio o presidente da nova autarquia (União de Freguesias de Veade, Gagos e Molares), *José Manuel Félix Peneda*, informar que apenas tomou posse em 17.10.2013, não tendo feito parte do anterior executivo, desconhecendo as diligências realizadas, pelo que iria encetar as diligências necessárias a responder ao Tribunal (cfr. fls. 53).

27. Em 19.02.2014, foi proferido despacho no sentido de se notificar o presidente ora em funções na nova autarquia das divergências em causa e dos esclarecimentos pretendidos, para que em 30 dias procedesse em conformidade (cfr. fls.55).

28. Em 28.02.2014, através do ofício 2712, por correio registado com AR, foi efetuada a notificação do autarca com menção das divergências assinaladas, informando que as conclusões



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

do TOC, no relatório relativas aos anos de 2006, 2007 e 2009, deveriam ter expressão nos documentos de prestação de contas que seriam remetidos ao Tribunal (cfr. fls. 56 e 57).

29. Em 17.03.2014, veio aquele autarca informar que atendendo à data de tomada de posse não possuía qualquer documento de prestação de contas de anos anteriores a 2013 (cfr. fls. 58).

30. Em 21.05.2014, foi proposta a notificação nominal dos anteriores responsáveis [ex-autarcas], através de OPC, para que, no prazo de 15 dias, viessem esclarecer acerca do destino das contas anteriores a 2013, devendo entregar todos os documentos em sua posse ao novo executivo (cfr. fls. 65 e verso).

31. Em 29.05.2014, foi proferido despacho determinando que a notificação daqueles responsáveis se efetuasse nos seguintes termos: i) até 29 de setembro são os anteriores responsáveis à prestação de contas; ii) Estes devem ser notificados para prestar as contas ao Tribunal de que são responsáveis; iii) Simultaneamente devem ser notificados para entregar todos os documentos e registos contabilísticos aos novos responsáveis para os habilitar a elaborar a conta a partir de 01.10.a 31.12 de acordo com a lei aplicável (cfr. fls.65).

32. Em 19.08.2014, através do ofício n.º 12457, registado com AR, foi solicitado à GNR de Celorico de Basto, a notificação dos seguintes responsáveis [cfr. fls. 66 e 67]:

- *Maria Rosa Ribeiro Ramos*, presidente da junta de freguesia de Veade, período de responsabilidade de 01.11.2009 a 31.10.2010.
- *José Duarte Mota de Sousa*, secretário, período de responsabilidade de 01.01.2009 a 31.10.2010; e presidente daquela junta período de responsabilidade de 01.01.2011 a 18.10.2013.
- *António Cerqueira Teixeira*, tesoureiro, período de responsabilidade de 01.01.2009 a 18.10.2013.
- *José da Silva Martins*, secretário, período de responsabilidade, de 01.01.2011 a 18.10.2013.

33. Em 12.09.2014, foi rececionada a resposta da GNR de Celorico de Basto, dando conta da notificação/citação dos responsáveis *José Duarte Mota de Sousa*, *António Cerqueira Teixeira*, *José da Silva Martins*, sendo que no caso de *Maria Rosa Ribeiro Ramos*, não foi possível dado o seu falecimento em outubro de 2010 (cfr. fls. 69).

34. Os responsáveis foram notificados/citados: no caso de *José Duarte Mota de Sousa*, no dia 29.08.2014, e nos casos de *António Cerqueira Teixeira* e *José da Silva Martins*, no dia



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

06.09.2014, tendo sido os mesmos advertidos, para no período da responsabilidade respetiva adotarem as medidas necessárias ao esclarecimento das divergências entre o saldo de encerramento de 2007 e de abertura de 2008; e entre o saldo de encerramento de 2008 e de abertura de 2009 (cfr. fls. 70 a 72).

35. Em 09.09.2014, deu entrada no Tribunal a resposta à citação de *José Duarte Mota de Sousa*, referindo, grosso modo, não ter condições para poder retificar as divergências detetadas nas gerências de 2007 e 2008, uma vez que os factos se reportavam aos anteriores responsáveis, por outro lado, veio alegar que entregou ao Tribunal de Contas toda a documentação de extinção da freguesia, e, ainda, que os mapas bem como «*todos os documentos foram entregues em mão ao novo executivo de União de freguesias de Veade, Gagos e Molares*», pelo que “*estranhava*” a alusão daquele executivo de não receção dos mesmos (cfr. fls. 75).

36. Em 17.09.2014, vieram *José da Silva Martins* e *António Cerqueira Teixeira*, responder reproduzindo os exatos termos - *ipsis verbis* - em que veio responder *José Duarte Mota de Sousa* (cfr. fls. 77 e 79).

37. Em 11.03.2015, foi ordenada a remessa do processo à Secretaria do Tribunal de Contas, para instauração de processo autónomo de multa para apuramento de responsabilidade adjetiva financeira atendendo à factualidade exposta (cfr. fls. 81).

38. Posteriormente, através da comunicação interna n.º 174/2015- DVIC.2 de 17.08.2015, foi incluída a apreciação da gerência de 2009, nos presentes autos, informando estar ali em falta a seguinte documentação (cfr. fls. 105):

- i. O Mapa de Fluxos de Caixa, uma vez que o saldo de abertura do documento remetido na prestação de contas, referente ao exercício de 2009, não é coincidente com o saldo de encerramento do Mapa de Fluxos de Caixa referente ao exercício de 2008;
- ii. A ata da reunião do órgão executivo, referente à aprovação do documento identificado na alínea anterior.

39. Omissões que acresceram às já referidas divergências de saldo: (i) divergência de saldo de encerramento de 2007 e saldo de abertura de 2008; (i) A divergência de saldo de encerramento de 2008 e do saldo de abertura de 2009 (cfr. fls. 49 a 50).

40. Na **gerência de 2007 (proc. 6374/2007) e de 2008 (proc. 5345/2008)** eram responsáveis pela prestação de contas de forma regular, tempestiva e legítima (cfr. relação nominal a fls. 98 e 99):



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- Presidente: *Maria Rosa Ribeiro Ramos*;
- Tesoureiro: *Gaspar Gonçalves de Moura*;
- Secretário: *José Fernando Gonçalves Barbosa*:

41. **Já no que concerne à gerência de 2009** (proc. 5848/2009) período de 01.01.2009 a 31.12.2009), manteve-se a aludida presidente da autarquia tendo mudado os vogais, pelo que os responsáveis pela prestação de contas na gerência de 2009 (vide relação nominal a fls. 97 e 98):

- Presidente: *Maria Rosa Ribeiro Ramos*;
- Secretário: *José Duarte Mota de Sousa*;
- Tesoureiro: *António Cerqueira Teixeira*;

42. No que concerne à responsável ex-presidente da extinta junta, nas gerências de 2008 e 2009, *Maria Rosa Ribeiro Ramos*, faleceu em outubro de 2010, conforme atesta o OPC competente (cfr. fls. 69).

43. Da consulta à base de dados do Tribunal [GDOC], para além das deficiências de instrução já identificadas, constatou-se as contas de gerência **deram entrada no Tribunal de forma intempestiva em 08.05.2009 e 03.05.2010 (cfr. fls. 92 e 94)**, com as deficiências já identificadas e cuja omissão se mantém.

44. Em 09.10.2015, foi proferido despacho judicial indiciando (cfr. fls. 114 a 119) como responsáveis os membros da junta de freguesia em funções pela prática de infrações financeiras p. e p. pelo art.º 66.º n.º 1, al. a) e n.º 2 da LOPTC, para em 15 dias úteis oferecerem a sua defesa ou requererem o pagamento voluntário da multa, pelo valor mínimo de 5 UC [€510,00], tendo, face ao falecimento da presidente da extinta junta, *Maria Rosa Ribeiro Ramos*, sido ordenada a citação dos seguintes responsáveis da extinta junta de freguesia de Veade – Oliveira de Azeméis:

➤ **Relativamente à conta de gerência de 2008**

- Ex- Tesoureiro: *Gaspar Gonçalves de Moura*,
- Ex- Secretário: *José Fernando Gonçalves Barbosa*,

➤ **Relativamente à conta de gerência de 2009**

- Ex- Secretário: *José Duarte Mota de Sousa*;



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

• Ex- Tesoureiro: *António Cerqueira Teixeira*.

45. As citações foram concretizadas em 26.10.2015, por OPC competente, conforme certidões de citação constantes dos autos, relativamente a *José Fernando Gonçalves Barbosa e Gaspar Gonçalves Moura* [gerência 2008] na qualidade de, respetivamente, ex-secretário e ex-tesoureiro e a *José Duarte Mota de Sousa e António Cerqueira Teixeira* [gerência de 2009], na qualidade de ex-secretário e ex-tesoureiro (cfr. fls. 130 a 131 e 132 e 133).

46. Em 04.11.2015, veio o responsável, *José Fernando Gonçalves Barbosa*, ex-secretário da extinta freguesia, alegar em sua defesa que na reunião do executivo de 09.05.2007, apresentara declaração de voto conforme cópia de ata em anexo, vem solicitar o arquivamento dos autos invocando ter alertado as autoridades competentes (cfr. fls. 134)

47. A ata que o responsável anexa ao requerimento é referente à reunião do executivo de 09.07.2007, correspondendo à gerência de 2006, não tendo sido juntada qualquer cópia de participação a «autoridades competentes» no sentido do alegado (cfr. fls. 135 a 139).

48. Em 09.11.2015, veio *Gaspar Gonçalves Moura*, ex-tesoureiro da extinta freguesia, em resposta à citação do Tribunal, solicitar pagamento voluntário da multa e alegar em sua defesa o facto da correspondência e documentação estar na tutela da então presidente da autarquia, pese embora vem admitir a sua responsabilidade a título negligente, sendo-lhe inviável apresentação da documentação por desconhecer o seu paradeiro (cfr. fls. 141a 151).

49. Em 10.11.2015, *José Duarte Mota de Sousa*, ex-secretário, em resposta à citação do Tribunal, requerer a dispensa da multa alegando culpa diminuta, justificando-se com a pouca experiência nas funções [1.ª experiência numa junta de freguesia] e facto de todo o trabalho da autarquia se centralizar na sua presidente, falecida em outubro de 2010, a quem substituiu nas funções de presidente até 2013, alegando, ainda, pouca instrução (4.º classe) tendo sempre trabalho na construção civil, a situação de desemprego, os fracos recursos económicos, recebendo do fundo de desemprego um subsidio de €304,00, que comprova documentalmente, e a doença oncológica desde 20 outubro de 2014, junta certificado de incapacidade temporária (cfr. fls. 143 a 149).

50. Em 10.11.2015, *António Cerqueira Teixeira*, veio em resposta à citação do Tribunal, requerer substituição da pena de multa ou a possibilidade do seu pagamento em 10 prestações mensais, alegando culpa diminuta, justificando-se com pouca experiência nas funções [1.ª experiência numa junta de freguesia] tendo tomou posse em outubro de 2009, e facto de todo o



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

trabalho da autarquia se centralizar na sua presidente, da qual dependia inteiramente, limitando-se assinar papeis, falecida em outubro de 2010, acrescentando ainda o facto da sua pouca instrução, tendo sempre trabalhado na construção civil, e o facto de estar reformado recebendo uma pensão de €192,00 em Portugal e uma pensão da Suíça, de €220,00 de juntando comprovativo da primeira (cfr. fls. 151 a 153).

51. Em 07.12.2015, foi proferido despacho como seguinte teor: «(...) *determino:*

1. *No que se refere a **José Fernando Gonçalves Barbosa**, prossigam os autos os normais trâmites com vista ao apuramento de responsabilidade.*
2. *Quanto a **Gaspar Gonçalves de Moura**, emitam-se guias com vista ao pagamento voluntário, da multa pelo valor mínimo.*
3. *No que respeita a **José Duarte Mota de Sousa**, prossigam os autos os normais trâmites.*
4. *No que concerne a **António Cerqueira Teixeira**, notifique-se para o pagamento da multa, pelo valor mínimo, em 5 prestações mensais de €102,00 (cento e dois euros)».*

52. Em 29.12. 2015, através do ofício n.º 20677/2015, por correio registado, foi notificado o demandado *António Cerqueira Teixeira*, com emissão das guias, com vista ao pagamento em 5 prestações mensais, no montante global de €510,00 (cfr. fls. 156 a 162).

53. Nessa mesma data, através do ofício 20672/2015, por correio registado, foi notificado o demandado, *Gaspar Gonçalves Moura*, com emissão de uma única guia no montante de €510,00 (cfr. fls. 163 a 165).

54. Os demandados *António Cerqueira Teixeira* (cfr. fls. 166, 172, 175, 177, 180 [última prestação em 11.05.2016]) e *Gaspar Gonçalves Moura* (cfr. fls. 168 e 169 [em 18.01.2016]) efetuaram o pagamento voluntário das respetivas multas pelo seu valor mínimo), não tendo porém procedido ao envio da documentação em falta, cujas omissões se mantêm na mesma situação conforme refere a comunicação interna n.º 92/2017 – DVIC- 2 de 10.05.2017 «*mantêm-se atual a informação anteriormente prestada (...) a coberto da Comunicação Interna n.º 174/2015 – DVIC.2*» (cfr. fls. 183 a 184).

55. Os responsáveis pela prestação de contas nas gerências de 2008, o ex-tesoureiro, *Gaspar Gonçalves de Moura*, o ex-secretário, *José Fernando Gonçalves Barbosa* e de 2009, o ex-secretário, *José Duarte Mota de Sousa*; e o ex-tesoureiro, *António Cerqueira Teixeira*, da extinta freguesia de Veade – Celorico de Basto, sabiam ser seu dever proceder à entrega das contas de gerência de forma regular, legal e tempestiva, de acordo com as instruções do Tribunal e no



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

prazo legalmente estabelecido, assim como, nos prazos que viessem a ser fixados pelo Juiz titular, não o tendo feito.

56. Agiram estes responsáveis *Maria Rosa Ribeiro Ramos* (ex-presidente) *Gaspar Gonçalves de Moura* (ex-tesoureiro), *José Fernando Gonçalves Barbosa* (ex-secretário), *José Duarte Mota de Sousa* (ex-secretário), *António Cerqueira Teixeira* (ex-tesoureiro), de forma livre e consciente sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.

2 - Factos não provados

1. Não se dá como provado que os responsáveis tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.
2. Não se dá como provada que fosse por causa imputável à ex-presidente, falecida em outubro de 2010, que não tivessem sido prestadas as contas de gerência 2008 e 2009, por parte dos demais membros em funções, nas datas legais de prestação de contas.
3. Não se dá como provado que o ex-secretário e presidente da extinta junta de freguesia, *José Duarte Mota de Sousa*, tivesse entregado toda a documentação, relativa à gerência de 2008 e 2009, ao Tribunal de Contas e ao executivo da nova autarquia em funções na nova autarquia em 2013.
4. Não se dá como provado que por causa imputável ao executivo que iniciou funções na nova autarquia, em 17.10.2013, não tenham sido enviados os documentos obrigatórios de prestação de contas nas gerências de 2008 e 2009, relativos à extinta freguesia de Veade – Celorico de Basto.

3 – Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- O ofício n.º 19940, via correio registado com AR, de 24.11.2010, através do qual se solicita ao presidente da autarquia em funções esclarecimentos/documentos relativos às divergências na conta de gerência de 2008 entre os saldos de encerramento e abertura (cfr. fls. 1 a 2).- O ofício de insistência n.º 10021, de 28.06.2011, registado com AR (cfr. fls. 3 a 4).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- O despacho de 28.09.2011, proferido sobre a informação n.º 9/11 – DVIC.2 de 28.09.2011, que determina a notificação in nomine da presidente da autarquia, cfr. art.º 13.º da LOPTC, para que viesse responder ao solicitado nos ofícios do Tribunal sob pena de incorrer na aplicação de uma pena de multa atento o previsto nos artigos 66.º e 67.º da LOPTC (cfr. fls. 5 e 6).
- O ofício n.º 15127, de 10.10.2011, por correio registado com AR, que dá cumprimento ao, ao despacho de 28.09.2010 nos exatos termos (cfr. fls. 8 a 9).
- Em 17.10.2011, foi rececionada a resposta do presidente em funções na junta de freguesia de Veade, *José Duarte Mota*, informando do falecimento da ex-presidente, *Maria Rosa Ribeiro Ramos* (cfr. fls. 10).
- O ofício n.º 15799, de 21.10.2011, via por correio registado com AR, através do qual se notifica o novo presidente da junta para, em 10 dias úteis, vir prestar esclarecimentos relativamente ao anteriormente solicitado, advertindo-o da cominação legal aplicável (cfr. fls. 12 e 13).
- A resposta do autarca, em 27.10.2011, alegando remeter a conta de gerência de 2008, juntando em anexo o mapa de fluxos de caixa (cfr. fls. 15 a 16).
- O requerimento de 21.11.2011, onde o autarca informa da alegada dificuldade em esclarecer as obscuridades relativas às contas de 2007/2008, solicitando lhe fosse concedido um prazo de 30 dias para o efeito (cfr. fls. 19).
- O despacho, de 09.12.2011, que autorizada a prorrogação do prazo por 30 dias, e a comunicação ao requerente através do ofício n.º 18821 de 14.12.2011 (fls. 21 e 22).
- A resposta, em 26.01.2012, do presidente da autarquia informando que já havia contactado um Técnico Oficial de Contas para análise das divergências existentes, pelo solicitava mais 90 dias (cfr. fls. 23 e 24).
- O despacho de 06.02.2012, que autorizada a prorrogação por 90 dias, e sua a comunicação aquele responsável através do ofício n.º 2131 de 09.02.2012 (cfr. fls. 27).
- A remessa ao Tribunal, em 02.05.2012, do relatório elaborado pelo TOC, de análise às divergências nos saldos de encerramento/abertura dos exercícios de 2007/2008 (cfr. fls. 28 a 31).
- A informação do Departamento de Verificação Interna de Contas (DVIC), de 07.05.2012, que mereceu despacho de concordância em 11.05.2012, propondo a notificação do executivo



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

autárquico para regularização da prestação de contas, no sentido das conclusões do TOC e posterior remessa ao Tribunal (cfr. fls. 33).

- O ofício n.º 15528, 09.10.2012, registado com AR, notificando o presidente da junta de freguesia notificado nos termos que antecede, concedendo-lhe para o efeito um prazo de 20 dias, a contar da data de assinatura do AR (cfr. fls. 34 e 35).

- O ofício n.º 19069, de 11.12.2012, registado com AR, notificando o presidente do executivo para que desse resposta no prazo de 5 dias úteis, advertindo-o da cominação legal (cfr. fls.36 e 37).

- Em 04.01.2013, veio o presidente da junta solicitar, via correio eletrónico, nova prorrogação por 90 dias para poder cumprir (cfr. fls. 38).

- O despacho de 23.01.2013, concedendo-lhe um prazo até ao final do mês de abril de 2013, sob cominação de instauração de processo autónomo de multa (cfr. fls. 39).

- A resposta do responsável em 23.04.2013, alegando remeter os documentos da conta de gerência de 2008 em falta (cfr. fls. 42 a 45).

- A informação do DVIC.2 informando da remessa dos novos documentos de prestação de contas referente ao exercício de 2008, identificando outras irregularidades, designadamente na gerência 2009, propondo a notificação do autarca para a sua correção (cfr. fls.49 a 50).

- Através do ofício n.º 16337, de 29.10.2013, por correio registado com AR, foi o presidente da autarquia notificado para que em 30 dias viesse esclarecer e corrigir as divergências identificadas (cfr. fls. 51 a 52).

- A resposta, em 06.11.2013, do presidente da nova autarquia (União de Freguesias de Veade, Gagos e Molaes), *José Manuel Félix Peneda*, informar que apenas tomou posse em 17.10.2013, não tendo feito parte do anterior executivo, desconhecendo as diligências realizadas, sendo que iria encetar as diligências necessárias a responder ao Tribunal (cfr. fls. 53).

- O despacho de 19.02.2014, que determina se notifique o presidente em funções na nova autarquia das divergências em causa e dos esclarecimentos pretendidos para em 30 dias proceder em conformidade (cfr. fls.55).

- O ofício n.º 2712, de 28.02.2014, via correio registado com AR, através do qual se procede à notificação do autarca com menção das divergências assinaladas e a necessidade dos documentos de prestação a remeter ao Tribunal se mostrarem corrigidos (cfr. fls. 56 e 57).



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- Em 17.03.2014, veio aquele autarca informar que atendendo à data de tomada de posse não possuía qualquer documento de prestação de contas de anos anteriores a 2013 (cfr. fls. 58).
- O despacho de 29.05.2014, que determina, grosso modo, a notificação dos anteriores responsáveis de acordo com o período de responsabilidade e o dever de colaboração com os novos responsáveis nos termos legais (cfr. fls.65).
- O ofício n.º 12457, de 19.08.2014, registado com AR, através do qual foi solicitado à GNR de Celorico de Basto, a notificação dos visados responsáveis (cfr. fls. 66 e 67).
- A resposta da GNR de Celorico de Basto, de 12.09.2014, informando da notificação/citação dos responsáveis, comprovadas através das certidões de citação, da não citação de *Maria Rosa Ribeiro Ramos*, dado o seu falecimento em outubro de 2010 (cfr. fls. 69 a 74).
- A resposta de *José Duarte Mota de Sousa*, em 09.09.2014 (cfr. fls. 75).
- A resposta de *António Cerqueira Teixeira*, em 17.09.2014 (cfr. fls. 77 e 79).
- O despacho de 11.03.2015, que ordenada a remessa do processo à Secretaria do Tribunal de Contas, para instauração de processo autónomo de multa (cfr. fls. 81).
- A comunicação interna n.º 174/2015- DVIC.2 de 17.08.2015 que informa das divergências e documentação em falta nas gerências de 2008 e 2009 (cfr. fls. 105).
- O *despacho judicial*, de 09.10.2015, que indicia como responsáveis os membros da junta de freguesia em funções nas gerências de 2008 e 2009 pela prática de infrações financeiras p. e p. pelo art.º 66.º n.º 1, al. a) e n.º 2 da LOPTC, [na redação anterior a 2015] (cfr. 114 a 119).
- As certidões de citação dos responsáveis concretizadas em 26.10.2015, por OPC competente, (cfr. fls. 130 a 131 e 132 e 133).
- A resposta à citação jurisdicional, de *José Fernando Gonçalves Barbosa*, em 04.11.2015 (cfr. fls. 134 a 139).
- A resposta à citação jurisdicional de *Gaspar Gonçalves Moura*, em 09.11.2015 (cfr. fls. 141 a 151).
- A resposta à citação jurisdicional de *José Duarte Mota de Sousa*, em 10.11.2015 (cfr. fls. 143 a 149).
- A resposta à citação jurisdicional, de *António Cerqueira Teixeira*, em 10.11.2015 (cfr. fls. 151 a 153).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- O despacho de 07.12.2015, que admite os pedidos de pagamentos voluntários de *Gaspar Gonçalves de Moura* e de *António Cerqueira Teixeira* e manda prosseguir os autos relativamente a *José F. Gonçalves Barbosa* e *José Duarte Mota e Sousa* (cfr. fls. 155 e verso).
- O ofício n.º 20677/2015, por correio registado, de 29.12. 2015, notificando o demandado *António Cerqueira Teixeira*, com emissão das guias, com vista ao pagamento em 5 prestações mensais, no montante global de €510,00 (cfr. fls. 156 a 162).
- O ofício n.º 20672/2015, por correio registado, DE 29.12.2015, notificando o demandado, *Gaspar Gonçalves Moura*, com emissão de uma única guia no montante de €510,00 (cfr. fls. 163 a 165).
- Os comprovativos de pagamento voluntário das multas pelo valor mínimo dos demandados *António Cerqueira Teixeira* (cfr. fls. 166, 172, 175, 177, 180) e *Gaspar Gonçalves Moura* (cfr. fls. 168 e 169).
- A comunicação Interna, n.º 97/2017 – DVIC. 2 de 10.05.2017, que reitera a informação da comunicação interna n.º 174/2015- DVIC.2 de 17.08.2015 (cfr. fls. 183 e 184).

IV. Enquadramento Jurídico

I) Da extinção por prescrição do procedimento por responsabilidade sancionatória na redação da Lei n.º 20/2015 e sua aplicabilidade às gerências de 2008 e 2009

1 - De acordo com o preceituado no art.º 69.º n.º 2 O procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos do art.º 65.º e 66.º, extingue-se **por prescrição** (cfr. art.º 69.º n.º 1 al. a) entre outras causas extintivas previstas nas alíneas b) c) d) e e), respetivamente, *morte do responsável, amnistia, pagamento e relevação da responsabilidade* nos termos do art.º 65.º n.º 9 LOPTC (na redação introduzida pela Lei n.º 20/2015).

2 – O instituto da prescrição do procedimento por responsabilidade sancionatória encontra-se regulado no art.º 70.º, preceituando o seu n.º 2 que o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidade financeira sancionatória é de 5 anos, contando-se este prazo a partir da data da infração ou, não sendo possível a sua determinação, desde o último dia da respetiva gerência [cfr. art.º n 70.º n.º 2].

3 – Este prazo prescricional *suspende-se* com a entrada da conta no Tribunal, ou com o início da auditoria até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos [cfr. art.º 70.º n.º 3].



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

4 – Embora o art.º 70.º da LOPTC, na redação anterior a 2015, não tivesse qualquer norma expressa sobre a *interrupção da prescrição*, a jurisprudência constante do TdC sempre a considerou aplicável nos processos de efetivação de responsabilidade financeira, por força da remissão, do art.º 80.º da LOPTC, para aplicação supletiva das normas do CPC; tendo vindo o **acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/2014, 3.º S. PL, de 14 de julho (Recurso extraordinário)**, dissipar qualquer dúvida que persistisse e estabelecer em definitivo que o regime previsto no art.º 323.º do CC, designadamente o efeito interruptivo da citação ou notificação judicial, se aplicava aos processos de efetivação de responsabilidade financeira à semelhança dos demais processos jurisdicionais, por força da aplicação supletiva do regime previsto no CPC decorrente dos artigos 80.º e 91.º n.º 3 da LOPTC.

5 – Sendo que no respeita aos efeitos da interrupção atento o disposto no art.º 326.º do Cód. Civil, aplicável ex vi art.º 80.º da LOPTC *«A interrupção inutiliza para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto interruptivo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo seguinte»*.

6 – O aludido entendimento jurisprudencial veio a ter consagração expressa no plano legislativo na redação do art.º 70.º da LOPTC, trazida pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que alterou e republicou a LOPTC, no seu n.º 5 que *«[a] prescrição do procedimento interrompe-se com a citação do demandado em processo jurisdicional», preceito que acaba por ter a relevância e natureza de norma interpretativa relativamente à anterior redação dilucidando quaisquer dúvidas interpretativas*.

7 – A entrada em vigor da Lei 20/2015, em 1 de abril de 2015, para além da consagração normativa expressa do efeito interruptivos da prescrição operado pela citação jurisdicional por via do n.º 5 do art.º 70.º, veio introduzir uma importante limitação aos prazos de prescrição, através do n.º 6 do art.º 70, ao dispor que *«[a] a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade»*.

8 – Pelo que perante o ora preceituado no art.º 70.º n.º 6 da LOPTC, qualquer procedimento sancionatório estará prescrito se já tiver decorrido, face ao cometimento da infração, o prazo de prescricional de 5 anos acrescido de metade, ou seja, tiverem decorrido 7 anos e 6 meses.

9 – Em face desta alteração legislativa do regime prescricional coloca-se, por um lado, (i) a questão da sua eventual aplicabilidade retroativa aos processos pendente como é o caso das gerências de 2008 e 2009 ora em apreço, e, por outro, se na positiva, se a prescrição é de conhecimento oficioso ou se, ao invés, depende de invocação dos demandados.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

10 – Ora, consideramos que em razão da aplicação supletiva do direito penal em matéria sancionatória [que hoje consta de forma expressa no concernente à *responsabilidade financeira substantiva*, cfr. art.º 67.º n.º 4 da LOPTC] se justifica aqui a *aplicação retroativa da lei de conteúdo mais favorável*, conforme resulta do artigo 29.º n.º 4, da Constituição, sendo a prescrição neste âmbito objeto do conhecimento oficioso pelo Tribunal, em razão da aplicação supletiva da lei penal (vide artigos 8.º, 368.º n.º 1 e 379.º n.º 1 al. c) do CPP, não estando por isso dependente de invocação por quem a aproveita, os demandados, nos termos do art.º 303.º do CPC).

11 – Importa agora saber de que forma este regime prescritivo se aplica, *in casu*, às gerências de 2008 e 2009, atendendo às datas em que se consideram cometidas as infrações e aos factos suspensivos e interruptivos que se hajam verificado.

12 – Tomando como ponto de partida a redação do n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC, a conta deveria ter sido tempestivamente enviada até ao dia 30 de abril do ano seguinte aquele que respeita [cfr. n.º 4 do art.º 52 da LOPTC], pelo que o prazo prescricional se iniciou quando até aquela data não foi remetida regularmente a conta, sendo que com a entrada da conta no Tribunal ficou *suspense* o decurso daquele prazo por 2 anos, caso ainda estivesse a decorrer (cfr. art.º 70.º n.º 3 da LOPTC), mostrando-se o mesmo *interrompido* com a ulterior citação em processo jurisdicional dos demandados (cfr. 70.º n.º 5 da LOPTC, atual redação), não podendo tal prazo exceder os limites atento o disposto no novo n.º 6 do art.º 70.º da LOPTC.

Descendo ao detalhe

A)

➤ **Gerência de 2008**

13 – A conta de gerência de 2008 apenas deu entrada no Tribunal em **08.05.2009** (facto provado n.º 3), e com deficiências (facto provado n.º 4) quando deveria ter sido enviada devidamente instruída e no prazo legal, até 30.04.2009, cometendo-se assim, uma infração processual financeira sancionada com pena de multa (cfr. n.º do art.º 66.º n.º 1 alínea a) e n.º 2 e 3, na redação da LOPTC, da Lei 48/2006, de 29 de agosto)

14 – Entre essas datas decorram cerca de 8 dias do mencionado prazo prescricional de 5 anos, tendo esse prazo ficado suspenso por dois anos com a entrada da conta no Tribunal (cfr. n.º 3 do art.º 70.º da LOPTC), até **09.05.2011**, posteriormente em **26.10.2015** verificou-se a citação jurisdicional dos demandados (cfr. facto provado n.º 44), sem que estivesse esgotado o prazo prescricional, a citação



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

constitui facto interruptivo do mencionado prazo, cfr. art.º 70.º n.º 5 da LOPTC, que tem como resultado o recomeço do prazo prescricional com a inutilização do entretanto decorrido.

15 – **Não obstante, face ao limite imposto pelo novo n.º 6 do art.º 70.º, da LOPTC, “in casu” aplicável retroativamente a luz da garantia constitucional de aplicação lei de conteúdo mais favorável (cfr. art.º 29 n.º 4 da Constituição), tal prazo não poderá ultrapassar os 7 anos e 6 meses**, razão pela qual em **02.11.2016** esgotou-se o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidade sancionatória no que respeita à gerência de 2008, o que conduz à **extinção do procedimento por responsabilidade sancionatória**, relativamente ao demandado *José Fernando Gonçalves Barbosa* (ex-secretário) nos termos das disposições conjugadas dos artigos 69.º n.º 2 al. b), e 70.º n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 da LOPTC (veja-se, neste sentido, com as devidas adaptações, a jurisprudência do acórdão n.º 20/2016, 3.ª S. PL, de 16.11.2016, Recurso Ordinário, Proc. 4/ROM- SRA/2016, deste Tribunal).

16 – No que se refere à *Maria Rosa Ribeiro Ramos* (ex- presidente), o procedimento sancionatório já se havia extinto por morte ocorrida em outubro de 2010 (cfr. factos provados n.º 8, 33 e 42) atento o disposto art.º 69.º n.º 2 al. b) da LOPTC), já relativamente a *Gaspar Gonçalves de Moura* (ex-tesoureiro) o procedimento extinguiu-se face ao pagamento voluntário, em **18.01.2016** (cfr. facto provado n.º 54) [cfr. art.º 69.º n.º 2 al. d) da LOPTC].

B)

➤ **Gerência de 2009**

17 – No que se refere à conta de gerência de 2009, a conta deu entrada no Tribunal em **03.05.2010** (facto provado n.º 3), e com deficiências (facto provado n.º 4) quando deveria ter sido enviada devidamente instruída e no prazo legal, até 30.04.2010, cometendo-se assim, uma infração processual financeira sancionada com pena de multa (cfr. n.º do art.º 66.º n.º 1 alínea a) e n.º 2 e 3, na redação da LOPTC, da Lei 48/2006, de 29 de agosto).

18 – Entre essas datas decorreram cerca de 3 dias do mencionado prazo prescricional de 5 anos, tendo esse prazo ficado suspenso por dois anos com a entrada da conta no Tribunal até **03.05.2012** (cfr. **n.º 3 do art.º 70.º da LOPTC**), posteriormente em **26.10.2015** verificou-se a citação jurisdicional dos demandados (cfr. facto provado n.º 44), sem que estivesse esgotado o prazo prescricional, a citação constitui facto interruptivo do mencionado prazo, cfr. art.º 70.º n.º 5 da



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

LOPTC, que tem como consequência o recomeço do prazo prescricional com a inutilização do entretanto decorrido.

19 – Chamando de novo à colação o limite imposto pelo novo n.º 6 do art.º 70.º, da LOPTC, atendendo que tal prazo não poderá ultrapassar os 7 anos e 6 meses, aplicando tal regime à situação *sub judicio* só em **02.11.2017**, estará esgotado o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidade sancionatória no que respeita à gerência de 2009, pelo que não operou aqui a extinção do procedimento por responsabilidade sancionatória nos termos das disposições conjugadas dos artigos 69.º n. 2 al. b), e 70.º n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 da LOPTC, no que a esta gerência se refere, pelo que se mostra em tempo o apuramento da respetiva responsabilidade sancionatória.

II) Da responsabilidade sancionatória financeira

20 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º, do mesmo diploma² as denominadas “*Outras Infrações*”, são condutas que devido à sua censurabilidade o legislador entendeu cominar com uma sanção pecuniária [multa], constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da mesma Lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma Lei).

² Na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, a qual que altera e republica a Lei n.º 98//97.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

21 – No caso vertente, encontram-se os responsáveis indiciados pela prática de infração processual financeira, relativa à prestação de contas de gerência traduzida na falta *injustificada da remessa tempestiva de contas ao Tribunal e sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação*, conforme al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (na redação anterior à Lei 20/2015, de 9 de março, que alterou e republicou aquele diploma, aplicável à data dos factos). É, assim, em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

22 – A *prestação de contas intempestiva e/ou deficiente, designadamente pela falta de documentação exigível*, é reconduzível ao tipo de ilícito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, atenta a especificidade desta disposição exclusivamente direcionada à prestação de contas, constituindo um relevante dever que deve ser prestado de forma legal, regular e tempestiva pelos responsáveis da gerência de acordo com as instruções do Tribunal [vide acórdão n.º 11/2014, 3.ª Secção, do Tribunal de Contas]³.

23 – Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito tal como se pode ler no artigo 15.º da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 26 de agosto de 1789, «*A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração*». Trata-se, com efeito, de um *princípio de direito constitucional positivo* em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao *princípio da transparência e prestação de contas* por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos *princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos*.

24 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, da LOPTC visa compelir os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas ao cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo, assim, o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da Administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

25 – Trata-se de um mecanismo sancionatório revestido de crucial importância uma vez que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e

³ Consultável em www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

obstáculos que possam ser criados à sua ação pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

26 – A obrigatoriedade de prestação de contas ao Tribunal é um dever jurídico que opera *ope legis* [cfr. al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, redação anterior a 2015], independentemente de interpelação expressa, verificando-se a infração a partir do momento em que o responsável, sem causa justificativa, não cumpre o inequívoco dever legal de remessa das contas, seja de forma omissiva ou comissiva uma vez que naquela disposição sanciona-se não só a *«falta [injustificada] de remessa, a falta de remessa tempestiva»*, mas também, *«a prestação de contas com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação»*.

27 – Como imperativo legal deve ser obrigatoriamente concretizado pelos responsáveis ao abrigo de específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas, *«órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe»* [cfr. n.º 1 do art.º 214.º da Constituição].

28 – No caso *sub judicio*, deve ser prestado em conformidade com a Resolução n.º 4/2008, 2.ª S., publicada sob o n.º 40/2008, no DR. n.º 239, 2.ª série, de 11.12.2008; Resolução n.º 3/2009, da 2.ª S. publicada sob o n.º 26/2009, no DR. n.º 240, 2.ª série, de 14.12.2009 e nos termos das Instruções n.º 1/2001, 2.ª S., aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho.

29 – Atendendo ao preceituado na al. e) do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro⁴ - diploma que *«[e]stabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias»* - conjugado com o disposto na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º e n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC: as juntas de freguesias prestam contas estando legalmente obrigadas remeter as mesmas ao Tribunal de Contas até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

30 – Por sua vez o n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro⁵, enumera as competências do presidente da junta de freguesia, preceituando que lhe compete, designadamente, nos termos da al. a) *«representar a junta em juízo e fora dele»*; nos termos da al. g) *«executar as*

⁴ Esta disposição da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, aplicável à data da verificação dos factos, encontra-se, hoje, revogada e substituída pela alínea vv), do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, *ex vi* n.º 1 alínea d) do seu art.º 3.º, do mencionado diploma, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2013, mantendo intacta a obrigação das juntas de freguesia remeterem as respetivas contas, nos prazos legais estabelecidos, ao Tribunal de Contas.

⁵ Estas disposições da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro⁵, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, aplicável à data de verificação dos factos, encontram-se, hoje, revogadas e substituídas pelas da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, *ex vi* n.º 1 alínea d) do art.º 3.º do mencionado diploma, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2013, mantendo intactas as competência/responsabilidades aqui referenciadas.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

deliberações da junta e coordenar a respetiva atividade»; e da alínea n) «assinar em nome da junta de freguesia toda a correspondência».

31 – Assim, **no que concerne à gerência de 2008**, atendendo à data limite para a prestação das contas, o dia 30 de abril de 2009 [cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC], os responsáveis *Maria Rosa Ribeiro Ramos* (ex-presidente), *Gaspar Gonçalves de Moura* (ex-tesoureiro) e *José Fernando Gonçalves Barbosa* (ex-secretário) estavam em funções na mencionada junta de freguesia, logo, impedia sobre eles o dever de enviar ao Tribunal os documentos de prestação de conta, não o tendo feito de forma regular e tempestiva (cfr. factos provados n.ºs 1, 3 e 4), tal comportamento omissivo constitui uma infração processual financeira geradora de responsabilidade sancionatória nos termos artigo na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º e artigo 67.º n.º 3 da LOPTC, na versão anterior a 2015.

32 – Não obstante a constatação tal desconformidade com o dever legal o procedimento sancionatório mostra-se extinto no que se refere à responsável *Maria Rosa Ribeiro Ramos* (ex-presidente), atento o seu falecimento, em outubro de 2010 (cfr. facto provado n.º 8, 33 e 42), o qual constitui uma causa de extinção (cfr. art.º 69.º n.º 2 al. b) da LOPTC), pelo que se procedeu à citação jurisdicional dos demais (cfr. factos provados n.º 44 e 45).

33 – Encontrando-se igualmente extinto o procedimento sancionatório relativamente a *Gaspar Gonçalves de Moura* (ex-tesoureiro) face ao pagamento voluntário da multa (cfr. facto provado n.º 54), cfr. art.º 69.º n.º 2 al. d) da LOPTC e no que concerne a *José Fernando Gonçalves Barbosa* (ex-secretário), por prescrição do procedimento sancionatório, nos termos do art.º 69.º n.º 2 al. a) da LOPTC, atenta a aplicação retroativa do disposto no novo n.º 6 do art.º 70, deste mesmo diploma, trazido pela reforma de 2015, por mais favorável ao demandado (vide supra pontos 13 a 15 do enquadramento jurídico).

34 – **No que respeita à gerência de 2009**, à data limite de prestação de contas estavam em funções os responsáveis *Maria Rosa Ribeiro Ramos* (ex-presidente), *José Duarte Mota de Sousa* (ex-secretário), *António Cerqueira Teixeira* (ex-tesoureiro) competindo-lhes o dever legal de remessa de contas ao Tribunal, não o tendo feito de forma regular e tempestiva (cfr. factos provados n.ºs 1, 2 e 3), preenchendo, assim, tal conduta omissiva uma infração processual financeira geradora de responsabilidade sancionatória atento o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º e do artigo 67.º n.º 3 da LOPTC, na versão anterior a 2015.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

35 – No que se refere a *Maria Rosa Ribeiro Ramos* (ex-presidente), como já aludido, ocorreu o facto extintivo morte, conforme já referenciado supra (ponto 31), pelo que se mostra extinto o procedimento sancionatório (cfr. factos provados n.ºs 8, 33 e 42).

36 – No que concerne a *António Cerqueira Teixeira* (tesoureiro), este procedeu ao pagamento voluntário da multa aplicada, sem remeter a documentação em falta (cfr. factos provados 51 a 54) o pagamento constitui, igualmente, facto extintivo do procedimento por responsabilidade sancionatória (cfr. art.º 69.º n.º 2 al. d) da LOPTC).

37 – Quanto *José Duarte Mota de Sousa* (ex-secretário), não ocorreu nenhuma das causas extintivas do procedimento previstas no art.º 69.º n.º 2 da LOPTC, designadamente, a *prescrição* (vide pontos 16 a 18 do enquadramento jurídico) pelo quanto a este demandado está em tempo o apuramento da respetiva responsabilidade sancionatória.

38 – Na efetivação da responsabilidade por omissão do dever legal de prestar contas assume particular importância apurar, em cada momento, se os responsáveis atuaram como se exigiria a um «responsável cuidadoso⁶», devendo resultar com evidência da factualidade provada que a falta de cumprimento daquele dever legal se deveu ou não a comportamento negligente ou doloso dos destinatários daquele dever legal.

39 – Sendo certo, conforme refere o artigo 66.º, n.º 1, al. a), que a falta em causa tem que ser injustificada, dispendo os artigos 67.º, n.º 3 e 61.º, n.º 5 da LOPTC que a responsabilidade só ocorre se a ação for praticada com culpa.

40 – A referenciada infração é sancionada, em cada gerência, com a aplicação de multas individuais compreendidas entre o limite mínimo de 5 UC, a que corresponde o valor de € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde o valor de € 4.080,00 [cfr. n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC].

41 – A efetivação da responsabilidade adjetiva financeira é direta e pessoal [cfr. artigos 61.º e 62.º *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC], e, no caso *sub judicio*, recai sobre os membros do órgão executivo em funções à data dos factos [cfr. alíneas a), g) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 169/99].

42 – Sendo certo, conforme refere o artigo 66.º, n.º 1, al. a), que a falta em causa tem que ser *injustificada*, dispendo os artigos 67.º, n.º 3 e 61.º, n.º 5 da LOPTC que a responsabilidade só ocorre se a ação for praticada com *culpa*.

⁶ Acórdão 6/2012, 3.ª Secção de 28.03.2012.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

43 – Ora, da matéria de facto dada como provada resulta evidente que à data limite para prestação de contas na gerência de 2009, 30.04.2010, se encontrava em funções *José Duarte Mota de Sousa* (ex-secretário) membro do executivo autárquico já referenciado (cfr. factos provados n.ºs 1 a 4, vide pontos 33 a 36), sendo legalmente responsável, na qualidade de membro do órgão executivo autárquico, pelo envio ao Tribunal, de forma regular, legal e tempestiva, da documentação obrigatória relativa ao exercício de 2009, malgrado tal dever foi efetivado de forma intempestiva e com deficiências de instrução (factos provados n.ºs 1 a 4);

44 – não se tendo verificado quanto a este responsável qualquer das causas de extinção de responsabilidade prevista no art.º 69.º n.º 2 da LOPTC , ao contrário dos demais responsáveis (cfr. factos provados n.ºs 8, 42, 54 e pontos 33 a 36).

45 – Conforme resulta do probatório o demandado, *José Duarte Mota de Sousa*, foi devidamente citado por OPC competente (cfr. facto provado n.º 45), não tendo apresentado na sua resposta ao tribunal nenhuma causa justificativa que permitisse excluir a sua responsabilidade na omissão prestação de contas na gerência de 2009, não constituindo tal as alegadas condições sócio económicas, estado de saúde, a pouca experiência nas funções (cfr. facto provado n.º 49) ou mesmo a sua dependência funcional da presidente do executivo (cfr. facto não provado n.º 2).

46 – A jurisprudência constante do Tribunal de Contas tem entendido que quem está investido no exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância ou desconhecimento da lei ou dos deveres que lhes estão incumbidos, designadamente, os relativos à situação financeira e patrimonial das entidades cuja gestão lhe está confiada e, em especial, com a *legal, regular e tempestiva* prestação de contas ao Tribunal;

47 – do mesmo modo, entende que não podem ser considerados como causas justificativas para o incumprimento do dever legal de prestação de contas, de forma a afastar a sua ilicitude, os argumentos assentes no *modus operandi* e/ou no funcionamento dos serviços, a inércia, esquecimento ou falta de capacidade dos funcionários ou problemas de natureza técnica [vide v.g. sentença n.º 22/2013, 2.ª Secção, acórdão n.º 7/2014, 3.ª Secção]⁷.

48 – Ademais, o demandado não poderia desconhecer tal dever legal atendendo que posteriormente, após outubro de 2010, assumiu funções de presidente do executivo na sequência do falecimento da anterior presidente permaneceu nesse lugar até 2013 (cfr. factos provados n.ºs 26 e 49), não tendo procedido à regularização da conta de gerência de 2009, nesse período, apesar de notificado para tal

⁷ Consultável em www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

pelo Tribunal (cfr. factos provados 18 a 25), permanecendo ainda omissa o *mapa de fluxo de caixa*, atenta a divergência no saldo de encerramento de 2008 e o de abertura de 2009, bem como a *ata de reunião do órgão executivo*, vide comunicação interna n.º 174/2015 – DVIC.2 de 17.08.2015 e comunicação Interna, n.º 97/2017 – DVIC. 2 de 10.05.2017 (cfr. factos provados n.º 38, 39 e 54).

49 – Assim, resulta provado para o Tribunal que o demandado, *José Duarte Mota de Sousa*, sabia ser seu dever proceder à entrega tempestiva das contas, completas e devidamente instruídas de acordo com as instruções do Tribunal, nos prazos legais estabelecidos, assim como, nos prazos que viessem a ser fixados pelo Juiz titular do processo, porém, não o fez nem apresentou causa justificativa para tal omissão.

50 – Ainda assim, não fica provado que o demandado tivesse agido com dolo [*consciência e vontade de praticar certo facto ilícito típico*] *id est*, que a conduta omissiva relativa à conta de gerência de 2009 tivesse sido premeditada e intencional.

51 – Demonstrou-se no entanto não poder o demandado desconhecer o seu dever legal de elaboração e remessa de documentos de prestação de contas, não o tendo feito nem apresentado causa justificativa para tal omissão.

52 – Destarte, a sua conduta é ilícita, sendo censurável a título de negligência uma vez que foram violados deveres de diligência e cuidado objetivo a que estavam obrigados mercê da sua investidura nas funções de tesoureiro do órgão executivo colegial responsável pela remessa das contas [cfr. disposto nos artigos 52.º, n.º 1 e 4 e 66.º, n.º 1 al. a) da LOPTC, e alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º e alíneas a) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei 169/99].

53 – Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de penas de multa nos termos e limites do art.º 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo nos termos do art.º 78.º n.º 4, alínea e) «aplicar as multas referidas no n.º 1 do art.º 66.º» da LOPTC.

V. Escolha e graduação concreta da sanção

1 – Feito pela forma ora descrita o enquadramento da conduta do responsável, importa agora determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2 – Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada (remessa intempestiva e com deficiências dos documentos de prestação de contas ao Tribunal na gerência de 2009).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

3 – O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, encontra-se vertido no artigo 67.º da LOPTC, sendo que este deve ter em consideração:

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 – No caso *sub judicio* estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5 – Na verdade, tendo por base a infração praticada (gerência 2009) o responsável, *José Duarte Mota de Sousa* (ex-secretário), agiu de forma negligente, conforme descrito nos pontos a 37 a 53 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 – Assim, na esteira do expandido, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de €510,00 (5 UC) e o limite máximo de €2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

7 – No concernente à responsável *Maria Rosa Ribeiro Ramos* (ex-presidente) ocorreu o facto extintivo morte, conforme já referenciado supra (pontos 32 e 35), pelo que se mostra extinto o procedimento sancionatório na gerência ora em apreço de 2009.

8 – Quanto a *António Cerqueira Teixeira* (tesoureiro), este procedeu ao pagamento voluntário da multa aplicada sem remeter a documentação em falta, constituindo o pagamento, igualmente um facto extintivo do procedimento por responsabilidade sancionatória (cfr. art.º 69.º n.º 2 al. d) da LOPTC), na gerência de 2009.

9 – Refira-se que a ordem jurídica violada pela conduta ilícita e culposa dos demandados não fica reposta com o pagamento de uma pena sancionatória pecuniária, porque o dever de entrega do documento de prestação de contas em falta relativo à gerência de 2009, continuará a ser exigível, não constituindo o seu pagamento uma causa extintiva ou modificativa daquele dever.

10 – Estando a ilicitude da conduta dos agentes sujeita a responsabilidade criminal, como “*última ratio*”, se persistir a injustificada não entrega da documentação de prestação de contas ora em falta,



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

por cometimento de crime de *desobediência qualificada* atento o disposto no art.º 348.º n.º 1 e 2 do CP, por referência ao art.º 68.º n.º 2 da LOPTC.

VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Condenar o infrator, **José Duarte Mota de Sousa**, na sanção de **€714,00 (7 UC)** pela prática de uma infração a título negligente, consubstanciada na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação*, **relativamente à gerência de 2009**, conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, na redação anterior à Lei n.º 20/2015, e punido nos termos do n.º 3 da referida disposição;
- b) Condenar ainda o infrator no pagamento dos emolumentos do processo, no **valor de €107,10** conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas⁸.
- c) Declarar extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória na gerência de 2008 relativamente a **Maria Rosa Ribeiro Ramos**, por morte, atento o disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 69.º, e no concernente a **Gaspar Gonçalves de Moura**, por pagamento, cfr. al. d), do n.º 1 do art.º 69.º e **José Fernando Gonçalves Barbosa**, por prescrição do procedimento sancionatório, cfr. al. a) do n.º 1 do art.º 69.º todos da LOPTC.
- d) Declarar extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória na gerência de 2009, no respeitante relativamente a **Maria Rosa Ribeiro Ramos**, por morte, atento o disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 69.º, a **António Cerqueira Teixeira**, face ao pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo relativamente à gerência de 2009 (cfr. art.º 69.º n.º 2 al. d) da LOPTC).
- e) Não são devidos emolumentos ao Tribunal relativamente a estes responsáveis.
- f) Considerar não prestadas ao Tribunal as contas da extinta freguesia de Veade – Celorico de Basto, no referente ao exercício de 2009, porque, destinando-se a prestação de contas

⁸ Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

a habilitar o Tribunal à sua verificação, a prestação deficiente equivale à não prestação, uma vez que constitui um obstáculo ao controlo financeiro do Tribunal.

VII. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção⁹ deverá a secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar os infratores e o Ministério Público;
- Remeter cópia ao Departamento de Verificação Interna de Contas;
- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efetuada com a indicação de “não transitada em julgado”;
- Advertir o infrator condenado que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso serem usados dinheiros públicos no pagamento das condenações, consubstanciando tal conduta infração de natureza financeira e criminal;

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 29 de maio de 2017

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

⁹ Publicado em anexo à Resolução da 2ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de junho, publicada na 2ª Série do DR, n.º139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2ª Secção n.º 3/2002, de 05 de junho, publicada na 2ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.